



## **PROCESSO: TC - 08757/20**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA Prefeito, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA Prefeito. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRINHO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO de FORMALIZAR PROCESSO APARTADO para análise dos cargos em acumulação.**

### **ACÓRDÃO APL – C- 00316 /21**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 08757/20** correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, CPF 25037641420.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: **a)** Realização de despesa no total de R\$ 316.145,58, sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF; **b)** Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo o art. 37, XVI, da Constituição Federal; **c)** Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 903.839,70, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64; **d)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência RGPS, R\$ 68.961,92, e ao RPPS 196.904,57, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; **e)** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; **f)** Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, recomendações e representação.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, na conformidade com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA.***
- II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.***
- VI. REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Juazeirinho, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;***
- VII. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



***termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

***VIII. DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 07 de julho de 2021.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigo Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL